



**PARECER Nº 389, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1709, DE 2023**

De autoria do Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe “Institui como atividade extracurricular o ensino do jiu-jitsu, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da rede pública estadual de ensino do Estado de São Paulo”.

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes 158ª Sessão Ordinária (15/12/2023) e às 1ª a 4ª Sessões Ordinárias (de 02 a 07/02/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise visa instituir o ensino do Jiu-Jitsu como atividade extracurricular nas unidades de ensino da rede pública estadual de São Paulo traz consigo uma proposta inovadora para o currículo escolar, apoiando-se em valores e princípios que transcendem a prática física, adentrando no desenvolvimento moral, ético e social dos estudantes.

A competência do Estado em legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, entre outros, é claramente endossada pelo 24, inciso IX, cumulado ao artigo 217, inciso IV, todos da Constituição Federal, que estabelece como competência concorrente de todos os entes federados legislar sobre o desporto, além de assinalar o dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada indivíduo, com especial proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, ressaltando a legitimidade do Estado de São Paulo em promover o ensino do Jiu-Jitsu nas escolas, reconhecendo-o não apenas como uma prática desportiva, mas como um elemento cultural e educacional enriquecedor.

No âmbito estadual, o projeto de lei encontra respaldo particularmente nos artigos 245, 264, 265 e 266, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, que incentivam a prática de esportes individuais e coletivos nos três níveis de ensino, apoiam e incentivam as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos, e priorizam o esporte educacional, o esporte comunitário e, conforme legislação específica, o esporte de alto rendimento. Estas disposições sublinham a importância da educação física e do esporte como complementos indispensáveis à formação integral do indivíduo, reforçando o papel do Poder Público estadual em apoiar e incentivar tais práticas como meio de integração social e desenvolvimento pessoal.

Concluindo a análise do Projeto de Lei objeto do presente parecer e considerando os aspectos analisados, verificamos que a propositura está alinhada aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, respeitando as competências legislativas e os princípios da administração pública. Esta iniciativa reflete o reconhecimento do esporte como ferramenta educacional capaz de contribuir significativamente para o desenvolvimento físico, cognitivo e social dos estudantes, promovendo valores como disciplina, respeito, e trabalho em equipe, que são fundamentais para a formação cidadã.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1709, de 2023.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator